

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_,  
(AO PLP Nº 136, DE 2023)**

Dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações.

**Art. 13.** Ficam revogados:

I - \_\_\_\_\_;

II - \_\_\_\_\_;

~~III - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022:~~

a) a alínea “b” do inciso V do caput do art. 3º; e

b) os § 4º e § 5º do art. 6º; e

**JUSTIFICAÇÃO**

LexEdit

\* C D 2 3 7 2 4 5 3 1 6 6 0 0 \*

O Poder Executivo encaminha para esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2023, tendo por objeto a regulamentação da compensação, pela União, das perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) referente às Leis Complementares nºs 192 e 194, ambas de 2022.

Imperioso consignar que as Leis Complementares acima mencionadas foram debatidas e aprovadas neste Congresso Nacional no recente ano de 2022, atendendo a um anseio social de tornar mais transparente e menos oneroso o consumo de combustíveis, lembrando, inclusive, a ativa participação do então senador Jean Paul Prates (PT-RN) como relator de várias iniciativas que trataram do preço dos combustíveis, como a lei que determinou alíquota única nacional do ICMS (Lei Complementar 192, de 2022) e o projeto que cria um sistema de estabilização de preços (PL 1472/2021).

Não fosse motivo suficiente a afirmação acima para com o devido zelo que a matéria ora objeto de discussão reclama, tem-se que há mais de 20 (vinte) anos temas relacionados aos combustíveis são debatidos e normatizados pelos parlamentares, cite-se, neste sentido a Emenda Constitucional nº 33, de 2001; sendo que, justamente para conter os efeitos nocivos da economia internacional sobre a precificação dos combustíveis, deu-se a edição da LC 192/2022 implementando a tributação monofásica do ICMS, com alíquotas específicas e regras claras e previsíveis para a sua fixação, o que contribuiu não só para o controle da inflação, como também para a neutralidade fiscal, num setor marcado por acirrada concorrência e elevado índice de sonegação.

Ocorre que, o PLP nº 136/2023 colocado à análise desta Casa busca promover a alteração do regramento atual da LC 192/2022 não se mostrando, frise-se, oportuna, pois a tributação monofásica dos combustíveis, com alíquotas uniformes e específicas, já foi implementada pelo CONFAZ, por intermédio dos Convênios ICMS 199/2022 (diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo,



\* C D 2 3 7 2 4 5 3 1 6 6 0 \* LexEdit

inclusive o derivado do gás natural) e 15/2023 (gasolina e etanol anidro combustível), os quais se encontram em pleno vigor.

Aliás, a edição de tais Convênios se deu em decorrência do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADPF 984/ADI 7.191. Assim, a proposta de revogação, pura e simples, das regras da LC 192/2022 atinentes ao cálculo do ICMS monofásico afigura-se em descompasso com o avençado perante o STF.

Não há proveito, portanto, que justifique modificar o regramento vigente para a fixação das alíquotas do ICMS, muito pelo contrário, há manifesto ataque à segurança jurídica implementada pela LC 192/2022, combinada às boas práticas de comércio atualmente adotadas pelos agentes e atores atuantes no comércio de combustíveis.

Diante deste gravoso cenário que se afigura, nossa proposição é pela supressão do inciso III, alíneas 'a' e 'b' do artigo 13 da PLP nº 136, de 2023, com o que contamos com o apoio de nossos pares.



LexEdit





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alceu Moreira)**

Dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações.

Assinaram eletronicamente o documento CD237245316600, nesta ordem:

- 1 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 2 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 3 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 4 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

